

JULGAMENTO DE RECURSO TOMADA DE PREÇOS 2023.02.07.01

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.02.07.01

OBJETO: SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE PROJETO PHOTOVOLTAIC NO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO.

RECORRENTE: DEL REY ENGENHARIA LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DEL REY ENGENHARIA LTDA**, TEMPESTIVAMENTE, contra a decisão que a inabilitou no certame, conforme RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, ocorrido no dia 09 de março de 2023.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Foram devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme no site www.tce.ce.gov.

Conforme verificado nos autos, o recurso da **DEL REY ENGENHARIA LTDA**, é tempestivo, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica (Lei 8.666/93, Art 109, I “a”)

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em síntese, após a análise dos documentos de habilitação da empresa **DEL REY ENGENHARIA LTDA**, a CPL inabilitou a empresa por não atender o subitem 8.2.10 do edital, e ainda foi inabilitada por não preencher os requisitos dos itens 6.8.4 e 8.3.4 10.6, por primeiramente deixar de atender a comprovação da capacidade técnica operacional com a execução mínima de 164,7 kw, e ainda por deixar de apresentar os respectivos Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE



Em suma, aduz que, o julgamento da Presidente e equipe de apoio foram equivocados em sua inabilitação, pois, apresentou o Balanço Patrimonial devidamente assinado, e que a ausência do termo de abertura e encerramento é formalismo exacerbado, requerendo sanar o erro com o ajuntamento da abertura e encerramento do balanço.

Em relação à exigência mínima para comprovar no atestado de capacidade técnica profissional juntamente acompanhado com a CAT, o recorrente afirma que “no edital não houve a exigência mínima”, invocando assim a vinculação ao instrumento convocatório, não fazendo sentido cobrar da recorrente documento estranho ao edital.

Por fim, requer o provimento do recurso e a consequente habilitação da Recorrente no presente processo licitatório e juntada de documentos para fins de comprovação.

V - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ATIVE ENERGIA SOLAR

Em suas contrarrazões, a empresa **ATIVE ENERGIA SOLAR** menciona que a Recorrente deixou de atender várias previsões editalícias, tais como as **DECLARAÇÕES (item 7.5 c/c 7.5.1 e 8.2.2.)**, não comprovação das condições econômicas na previsão editalícia contida no item 8.2.10, não cumprimento da capacidade técnica operacional e nos limites mínimos, conforme requer o instrumento convocatório no item 8.8.4.

Salienta que, o instrumento convocatório exige expressamente que o documento Balanço Patrimonial dever estar acompanhado dos termos de abertura e encerramento, a fim de colacionar o período em que os dados foram consolidados.

Defende ainda, que a sua capacidade técnica não é possível sua aceitabilidade, já que foi emitido em nome de um consórcio, não transferido aos consorciados.

Aduz que, a diligência conforme o Art. 43 parágrafo 3º, admite que diligências podem solucionar problemas mas alegar formalismo é ludibriar o entendimento da CPL, utilizando ainda legislação que regem os pregões e a modalidade aqui é a tomada de preços, sendo a recorrente relapsa em cumprir simples declarações requeridas no edital e não anexadas, indo de encontro ao princípio da vinculação ao edital, as regras estabelecidas no instrumento convocatório devem ser observadas por todas as licitantes.

Lembrando ainda que nas diligências não se anexa documentos para instrução de processos.

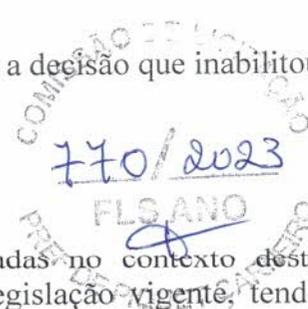
Demais disso cita legislação e jurisprudências para reforçar seu contrarrazoado.

Ao final, requer que o presente recurso seja negado, mantendo a decisão que inabilitou a Recorrida.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será



processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado).

Com relação ao procedimento formal adotado pela Presidenta e equipe de apoio, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. **Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 2627) (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

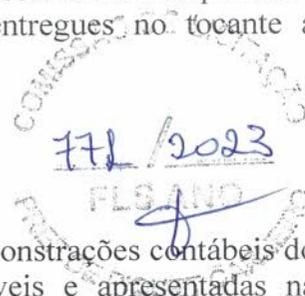
A Recorrente se insurge PRIMEIRAMENTE contra sua inabilitação, que decorreu da não apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, conforme exposto no relatório de julgamento da habilitação

Conforme julgamento aludido, o edital sob análise previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente quais deveriam ser entregues no tocante a qualificação econômico-financeira, exigência do subitem 8.2.10 do edital:

8.2 – DA HABILITAÇÃO

[...]

8.2.10 . Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na



forma da Lei, com indicação das páginas correspondentes do livro diário em que o mesmo se encontra, bem como apresentação dos competentes **termos de abertura e de encerramento (grifou-se)**

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: "**art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada**".

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a **estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

Logo, a inabilitação decorrente da não apresentação de documento exigido no instrumento convocatório **não caracteriza excesso de formalismo, como defende a Recorrente**, e sim caracteriza o cumprimento às regras editalícias, em respeito aos princípios que as norteiam.

Em situação semelhante, citamos os seguintes entendimentos dos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL N. 330/2018. INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DO EDITAL.

BALANÇOS PATRIMONIAIS. TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO NÃO APRESENTADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração do mandamus. 2. Hipótese em que a empresa impetrante deixou de apresentar documento que o edital do Pregão Presencial n. 330/2018 considerava indispensável à habilitação do candidato, qual seja os termos de abertura e encerramento dos balanços patrimoniais respectivos - questão incontroversa nos autos. 3. **Não atendidas às exigências do edital, mantém-se a sentença que denegou a segurança ao impetrante**. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70083021543 RS, Relator:



Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 13/11/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2019).

(grifado)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CORRETA INABILITAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. O presente feito cinge-se sobre legalidade da inabilitação da Apelante no processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 05/2012, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro-CREA/RJ, devido a **não apresentação dos Termos de Abertura e de Encerramento de Balanço Patrimonial da empresa**, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro, conforme prescrevia o edital do certame.2. **De fato, não houve qualquer irregularidade na inabilitação promovida pelo CREA/RJ, eis que a Requerente reconhece, em sua peça recursal, que não apresentou os Termos de Abertura e Fechamento do balanço patrimonial** **requeridos pelo edital. Ademais, incabível a alegação de que a supracitada exigência é ilegal e desarrazoada, pois encontra respaldo na Resolução nº 1.330/11, do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe sobre o assunto.**3. Por fim, **vale ressaltar que a Apelante não impugnou o instrumento convocatório, em momento oportuno, conforme estabelece o artigo 41, da Lei nº 8.666/93, aceitando as regras ali impostas, não cabendo a contestação das normas editalícias após o início da licitação, sob pena de ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, que deve ser respeitado por todos os participantes, por ser lei entre as partes.**4. Apelação desprovida.(TRF - 2 - AC: 201251010436947, Relator: Desembargadora Federal Maria Amelia Senos de Carvalho, Data de Julgamento: 20/08/2014, Oitava Turma Especializada, Data de Publicação: 29/08/2014). (grifado)

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

- PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA

E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA

EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades



ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.010556-5, de Itapoá, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 19/01/2010). (grifado)

Dessa forma, habilitar a Recorrente sem apresentar documento em consonância com o que prevê o instrumento convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos demais licitantes. A Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital pela Presidente e equipe de apoio, pois este é o dever da Administração Pública.

Passando a análise do não cumprimento da capacidade técnica operacional da Recorrente, ao contrário no que pontua a mesma que não foi a devida exigência de quantitativo mínimo para o CAT, vejamos o que vinculava o edital no item 6. 8 .4:

6.8. condições específicas ...

[...]

6.8.4 – Comprovação de capacidade técnico operacional, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em favor da empresa, demonstrando aptidão do licitante por execução de serviços de características semelhantes à parcela mais relevante do objeto da presente licitação, abaixo indicada. Serão admitidos os atestado referentes a execução da obra ou sérvios similares de complexidade tecnológica e técnico-operacional devidamente acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico-CAT, devidamente registrado no Conselho Profissional competente, que comprove que o licitante tenha executado para órgão da Administração Pública Pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal ou no distrito federal, ou ainda, para empresas privadas, atividades de implantação de sistema de microrregião de energia fotovoltaica (solar) sistema on-grid, em potencia de **164, 79 kwp**. Serão aceitos o somatório dos atestados para demonstração da capacidade técnico operacional da Licitante, desde que estes no conjunto, **comprovem a execução dos serviços especificados em quantidade de 164,79...(grifou-se).**



Demonstrando aí no item vinculado no edital a exigência mínima, só que a recorrente só comprovou 33,34%, desmentindo a sua alegação e conseqüentemente a sua inabilitação.

Ressalte-se que a exigência do atestado de capacidade técnica com a comprovação de execução dos serviços, visa que a licitante comprove sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Deste modo, diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a Presidente e equipe de apoio mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa **DEL REY ENGENHARIA LTDA.**

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a CPL decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **DEL REY ENGENHARIA LTDA.** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, e passando à próxima fase da presente licitação. Os autos do processo, contendo o recurso impetrado e as demais manifestações, incluído-se o atual julgamento e resposta por parte desta Comissão serão encaminhados a autoridade superior para conhecimento desta decisão.

Piquet Carneiro – CE, 29 de março de 2023



Francisca Vera Lúcia Barbosa de Lima

Presidente da CPL





De acordo,

Acolho a decisão da Presidente e equipe de apoio em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **DEL REY ENGENHARIA LTDA**, à **TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.02.07.01** com base em todos os motivos acima expostos.

Piquet Carneiro, 30 de março de 2023

FRANCISCO NICLEZIO

BEZERRA

VIEIRA:00214422313

FRANCISCO NICLÉZIO BEZERRA VIEIRA

Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos

Assinado de forma digital por FRANCISCO NICLEZIO
BEZERRA VIEIRA:00214422313
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla vs,
ou=29056741000176, ou=Presencial,
ou=Certificado PF A3, cn=FRANCISCO NICLEZIO
BEZERRA VIEIRA:00214422313
Dados: 2023.03.30 10:41:24 -03'00'

